

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 051/2009**, de 07 de Dezembro de 2009.

**Institui o Piso Salarial Profissional Municipal para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, Institui a Gratificação de Incentivo à “Regência de Classe”, e a Alteração de Carga Horária, e dá Outras Providências.**

**O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina:**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I**  
**Do Piso Salarial Profissional para**  
**Profissionais do Magistério Público Municipal**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional no âmbito municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

**Art. 2º** O piso salarial profissional do Município de Saltinho para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional municipal é o valor abaixo do qual não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei Complementar serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 3º.** O valor de que trata o art. 2º desta Lei Complementar passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública.

**Parágrafo único.** Para definição do valor do piso salarial profissional municipal não admitir-se-á que sejam englobadas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei Complementar.

**Art. 4º.** O piso salarial profissional municipal do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, conforme índice a ser divulgado pela União Federal, calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Parágrafo único.** Os salários superiores ao piso salarial profissional municipal do magistério público da educação básica, serão reajustados na data base fixada pelo Estatuto dos Servidores Municipais para o reajuste geral dos demais servidores públicos municipais aplicando o mesmo índice.

## **Capítulo II** **Da Gratificação de Incentivo** **à “Regência de Classe”**

**Art. 5º.** O servidor do magistério público municipal, em atividade docente, que esteja ministrando aulas diretamente aos educandos, fará jus, mediante ato concessivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, a 10% (dez por cento) de Gratificação de Incentivo à Regência de Classe, calculada sobre o respectivo vencimento do cargo de Professor.

**§ 1º** A gratificação de que trata o parágrafo anterior será suspensa, no caso de o servidor do magistério público municipal licenciar-se ou afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, ressalvados os seguintes casos:

- a) licença à gestante;
- b) férias;
- c) licença à adotante;
- d) faltas justificadas.

**§ 2º** A Gratificação de Incentivo à Regência de Classe caracteriza-se, para todos os efeitos legais, como vantagem inerente ao local de trabalho.

**Art. 6º.** A “regência de classe” será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

**I** – a partir de 1º de fevereiro de 2010, no percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento);

**II** – a partir de 1º de fevereiro de 2011, no percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento);

**III** – a integralização do percentual de que trata o art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de fevereiro de 2012.

### **Capítulo III** **Da Ampliação da Carga Horária**

**Art. 7º.** O preenchimento das vagas, em função do Magistério, far-se-á na seguinte ordem de prioridade:

**I** – remoção;

**II** – professores excedentes;

**III** – retorno da licença sem vencimento;

**IV** – alteração de carga horária;

**V** – investidura originária decorrente de aprovação em concurso público.

**§1º** Nos termo do inciso IV, deste artigo, poderá ser ampliada a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de professor, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, para o atendimento de necessidades da Administração, condicionada a habilitação mínima exigida nos termos da presente lei complementar.

**§2º** São condições para participação no processo de habilitação:

**I** – ter estabilidade no cargo ocupado;

**II** – estar em efetivo exercício do cargo, desenvolvendo atividades de ensino em sala de aula;

**III** – não ter sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar nos últimos 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação do Edital;

**IV** – não ter nenhuma falta injustificada nos últimos 12 (doze) meses, contados da data da publicação do Edital.

**§2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento de habilitação para ampliação de carga horária, observando os seguintes requisitos:

**I**– O processo de habilitação terá validade de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, devendo a ampliação da jornada dos habilitados ocorrer conforme a necessidade e interesse da Administração, sendo que a simples habilitação não dará, aos servidores, o direito de terem a jornada ampliada.

**II**– O processo de habilitação consistirá em prova de títulos, estes vinculados à área de atuação, excluídos aqueles enquadrados como pré-requisito para a posse no cargo público de professor, devendo os títulos e pesos ser fixados pela Administração no Edital.

**Art. 8º.** A remuneração sobre a carga horária ampliada, limitar-se-á ao vencimento 2, estabelecido no Anexo I da presente Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de quaisquer outros adicionais, vantagens ou gratificações de qualquer natureza, com exceção da “regência de classe”.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 9º.** A remuneração dos professores contratados temporariamente por excepcional interesse público, limitar-se-á ao vencimento 2, estabelecido no Anexo I da presente Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de quaisquer outros adicionais, vantagens ou gratificações de qualquer natureza, com exceção da “regência de classe”.

**Art. 10º.** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar por Decreto a matéria que disciplina sobre atestados médicos e necessidade de substituição de professores.

**Art. 11º.** Em decorrência do aumento do piso salarial profissional do Município de Saltinho para os profissionais do magistério público da educação básica, fica revogado o Anexo VII, da Lei Complementar nº 06/2003 e suas posteriores alterações, passando a vigorar conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

**Art. 12º.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando as disposições em contrário.

Saltinho - SC, 07 de Dezembro de 2009.

**DEONIR LUIZ FERRONATTO**  
**Prefeito Municipal**

DANIELA SCOPEL  
Sec. Adm., Faz. e Planej.

Registrada e publicada em data supra.

**ELISABETE CARMEM GUADAGNIN**  
Coordenadora do Setor de Recursos Humanos

**ANEXO I**

**ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2003  
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES  
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>NUMERO DE CARGOS</b>	<b>VENC. 01 *</b>	<b>VENC. 02 *</b>	<b>VENC. 03 *</b>	<b>VENC. 04 *</b>	<b>VENC. 05 *</b>
<b>DOCENTES</b>							
61.01	Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries	35	950,00	1.282,50	1539,00	1692,90	1.777,54
61.02	Professor de Educação Infantil	10	950,00	1.282,50	1539,00	1692,90	1.777,54
61.03	Professor de Educação Física	08		1.282,50	1539,00	1692,90	1.777,54
61.04	Professor de Artes	08		1.282,50	1539,00	1692,90	1.777,54
61.05	Professor de Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos	05	950,00	1.282,50	1539,00	1692,90	1.777,54
61.06	Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries	05		1.282,50	1539,00	1692,90	1.777,54

OBS.: o valor do vencimento estabelecido neste anexo é correspondente a 40 horas semanais, sendo que para as cargas horárias de 10, 20 e 30 horas semanais, os vencimentos serão proporcionais ao estabelecido neste anexo.

\* Vencimento 01 – vencimento inicial para o membro do magistério público municipal, com habilitação mínima para o exercício do cargo público.

\* Vencimento 02 – vencimento inicial para o membro do magistério público municipal, com licenciatura plena na área de atuação específica.

\* Vencimento 03 – vencimento inicial para o membro do magistério público municipal, com pós-graduação – especialização na área específica de atuação;

\* Vencimento 04 – vencimento inicial para o membro do magistério público municipal, com mestrado na área específica de atuação.

\* Vencimento 05 – vencimento inicial para o membro do magistério público municipal, com doutorado na área específica de atuação.